



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000989/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.676 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2021
Recorrente JOAQUIM CÂNDIDO ALVES MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. CFL 56.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de inscrever segurado empregado junto à Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.676 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10670.000989/2009-69

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **26/06/2009** (e-fl. 23), mediante Auto de Infração - DEBCAD: 37.228.465-5 – CFL 56 - período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006 - no valor total de R\$ 39.875,40 - com fulcro em infração ao disposto no art. 17 da Lei n. 8.213/1991 c/c art. 18, inciso I e § 1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto n. 3.048/1999), porque a empresa deixou de inscrever os segurados empregados trabalhadores rurais, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **16/11/2009**, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **07/12/2009**, reclamando, em apertada síntese, pela incompetência do Auditor Fiscal para o reconhecimento de relação de trabalho e cerceamento de direito de defesa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Por bem descrever o litígio, colaciono, no essencial, o relatório fiscal da decisão hostilizada:

De acordo com o descrito no Relatório Fiscal de fls. 09/10, trata-se de infração ao disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 17, combinado com o artigo 18, inciso I e parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, porque a empresa deixou de inscrever os segurados

empregados, trabalhadores rurais elencados à fl. 12.

Ficou registrada a não ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

O dispositivo legal da multa aplicada é a Lei n.º 8.213, de 1991, artigos 133 e 134, e o Regulamento da Previdência Social - RPS, artigo 283, caput, combinado com o parágrafo 2º e artigo 373.

Cientificado da autuação em 26.06.2009, de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 21, o contribuinte, às fls. 23/34, apresentou os seguintes argumentos:

Da incompetência do auditor fiscal para reconhecimento de relação de trabalho, dizendo que, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, somente a Justiça do Trabalho pode concluir pela existência ou não de relação empregatícia.

Fala que, para o reconhecimento de relação de emprego, cada interessado deve postular no órgão jurisdicional, iniciando o processo, observando o contraditório, ampla defesa e recursos inerentes.

De acordo com o parágrafo único do artigo 16 e artigo 24 do Decreto n.º 612, de 1992, cumpre ao INSS, no exercício de suas atribuições legais, apenas arrecadar e fiscalizar as contribuições sociais, não possuindo condição jurídica para a verificação da relação de emprego.

Cita os artigos 39 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que tratam da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios trabalhistas e do reconhecimento dos vínculos empregatícios e traz jurisprudência de nossos Tribunais.

Acrescenta que o INSS apenas poderia sancionar o não recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregadores diante do reconhecimento prévio de emprego, mas nunca na presença de relação de trabalho autônomo, em que inexistem as figuras de empregado e de empregador.

Diz a impugnante que o Ministério do Trabalho e Emprego também não tem competência para reconhecer relação de emprego, reportando, aqui, à fala da fiscalização de que a autuação teve como base levantamentos efetuados por aquele órgão.

Registra que a ação civil pública, a qual objetivava o reconhecimento de vínculo de emprego, foi arquivada porque eventuais direitos deveriam ser reclamados pessoalmente pelos supostos empregados.

Na situação, não ocorreu o fato jurídico previsto em lei, já que inexistente reconhecimento da relação de emprego por decisão da Justiça do Trabalho, e também não existe nenhum documento contábil que autorize a conclusão no sentido de que existe trabalho subordinado.

Continuando, diz que não foi constatada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, conforme dispõe o artigo 3º da CLT: habitualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade. Cita doutrina de Maurício Godinho Delgado.

Conclui, dessa forma, pela inexistência de fato gerador para impor ao impugnante o recolhimento de qualquer verba de cunho previdenciário, devendo ser desconstituído o crédito lançado no presente auto de infração.

Por fim, requer prova pericial, formulando desde logo o seguinte quesito:

A relação havida entre a impugnante e as pessoas constantes da relação que acompanha o processo pode ser caracterizada como vínculo empregatício previsto no artigo 3º da CLT?

No julgamento de primeira instância, a DRJ pugnou pela improcedência da impugnação e manteve o crédito tributário.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente limita-se a aduzir a incompetência do Auditor Fiscal para o reconhecimento de relação de trabalho e cerceamento de direito de defesa.

No que diz respeito à alegação acerca da incompetência do Auditor Fiscal para o reconhecimento de relação de trabalho, o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante à segunda instância, limitando-se a repetir os argumentos consignados na impugnação, e, nesse contexto, adoto e confirmo as razões de decidir da DRJ, com espeque no art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

A interessada advogou pela impossibilidade de se exigir contribuições para a Seguridade Social em face à incompetência do auditor fiscal em reconhecer relação de trabalho, alegando que isso é atribuição da Justiça do Trabalho.

Sua tese é no sentido de que não ocorreu o fato jurídico previsto em lei, uma vez que inexistente reconhecimento da relação de emprego por decisão da Justiça do Trabalho e também não há nenhum documento contábil que autorize a conclusão da existência de trabalho subordinado.

Pois bem, deve-se esclarecer, para a situação em foco, que em momento algum a fiscalização se inseriu na competência da Justiça do Trabalho, mas apenas, diante da

solicitação do Ministério Público Federal, bem como das ações fiscais realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, procedeu à verificação de ocorrência de ofensa à legislação previdenciária.

Para dar cumprimento à solicitação feita pelo Ministério Público Federal, a fiscalização regulamente intimou o Sr. Joaquim Cândido Alves Moreira, ora impugnante, a apresentar, dentre outros, folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos), Livro de Inspeção do Trabalho, Registros de Empregados, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Relação de Trabalhadores Avulsos, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPS e Guias de Recolhimento.

No entanto, o fiscalizado não apresentou quaisquer documentos para que a fiscalização pudesse verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias relacionadas aos trabalhadores rurais.

Dessa feita, e considerando também os fatos apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE de possível trabalho escravo, bem como a atividade do atuado de produção de carvão vegetal, ou seja, uma atividade não sazonal, o que descaracterizaria o trabalho eventual, foi acertado o procedimento fiscal de autuar o contribuinte por não inscrição de segurados empregados, sob pena de se esvaziar o cumprimento da legislação previdenciária.

Ressaltando que o procedimento fiscal não foi de caracterização de vínculo de emprego, mas em razão de o fiscalizado não ter apresentado quaisquer documentos, transcrevemos, ainda assim, manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, Parecer MPAS/CJ n.º 524/96, e do Conselho de Recursos da Previdência Social, Acórdão n.º 06/031196/96, no tocante à competência do órgão de fiscalização.

Parecer MPAS/CJ n.º 524/96:

Cabe ainda observar que a legislação previdenciária é especial e autônoma, e não se conflita com as leis trabalhistas, a atuação de ambas se processa paralelamente, e têm como pressuposto básico a defesa do empregado, portanto a empresa em questão não pode arguir incompetência da Previdência Social para caracterizar a relação de emprego.

Conselho de Recursos da Previdência Social, Acórdão n.º 06/031196/96:

(...) Quanto à competência da fiscalização previdenciária cumpre mencionar que a mesma em nada se confunde com a da Justiça Trabalhista (art. 114 da CF), posto que aquela apenas verifica a regularidade da situação e a efetiva relação de trabalho existente entre a empresa e o trabalhador. É trabalho conseqüente, que deriva da constatação do já existente, enquanto a competência do Poder Judiciário é, entre outras, para decidir sobre lides trabalhistas, que pode criar até vínculo (...) Admitir-se o contrário seria esvaziar inteiramente a obrigatoriedade das normas previdenciárias e da filiação dos segurados, deixando a questão inteiramente ao arbítrio, interesses e conveniências da empresa.

A relação previdenciária é independente da relação de trabalho, sendo irrelevante que as pessoas tidas como empregadas na NFLD não tenham questionado a relação havida entre as partes na Justiça do Trabalho (...).

Assim, é inconteste a infração por não inscrição de segurados empregados, cuja conduta infringe ao disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 17, combinado com o artigo 18, inciso I e parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999:

Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991:

Artigo 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999):

Artigo 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no artigo 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I - empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso.

A penalidade aplicada é a prevista na Lei n.º 8.213, de 1991, artigos 133 e 134, e o Regulamento da Previdência Social - RPS, artigo 283, caput, combinado com o parágrafo 2º e artigo 373, com a atualização dada pela Portaria MPS/MF n.º 48, de 12 de fevereiro de 2009, correspondendo ao valor de R\$ 39.875,40 (trinta e nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Ultrapassada, pois, a competência do órgão fiscalizador, atualmente, Receita Federal do Brasil, por força da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, bem como a correção fiscal quanto à penalidade aplicada, encerramos o julgado indeferindo o pedido de perícia para a verificação de vínculo empregatício, nos termos inciso II do artigo 420 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), vez que é desnecessária face às circunstâncias que se deram a autuação (solicitação do Ministério Público Federal, ações fiscais realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e a não apresentação de documentos pelo contribuinte).

Ademais, o autuado não indicou o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, contrariando o disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (DOU de 07.03.1972), em seu artigo 16, inciso IV, resultando, também, no indeferimento do pedido de perícia nos termos do § 1º do mesmo artigo.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO e MANTENHO O CREDITO TRIBUTÁRIO exigido no presente auto de infração.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado pelo Recorrente, entendo que os argumentos aduzidos na decisão recorrida, *supra* transcrita, justificam, suficientemente, a desnecessidade de prova pericial, não havendo, destarte, que se falar de cerceamento de defesa.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima